Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1161/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10342/2016
PROTOCOLO	: 1699890
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CONVENENTE	: APAE – ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
VALOR	: R$ 201.527,37
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ENTIDADE DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – DESPESAS REALIZADAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio N. 10/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, à Entidade Associação dos pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com a quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 10/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba à Entidade Associação dos pais e Amigos dos Excepcionais – APAE daquele Município, com objeto em Repasse de Recursos Financeiros destinados a auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas pela Entidade Beneficiária no montante de R$201.527,37, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Diogo Robalinho de Queiróz.

Submetidos os dados e elementos da Prestação de Contas ao crivo prefacial analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, foi sugerida a notificação do Titular do Órgão para complementar alguns dados ausentes no processo, cuja cautela foi cumprida via notificação da peça digital nº 10, atendida tempestivamente com as justificativas e documentos acostados na peça digital nº 14.

Com efeito, o Corpo Técnico analisou os elementos iniciais da Prestação de Contas aditados pelos demais dados requisitados, diante dos quais emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 15, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento todos os preceitos e requisitos enunciados nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; no Decreto Estadual nº 11.263/2003; e na Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, motivos pelos quais apontou para a regularidade e exatidão dos dados analisados, acenando para a aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se in totum aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 16, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretos os fundamentos legais bem como posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, aliadas às considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, estando portanto já

devidamente cumpridos os atos de instrução do processo, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de: CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 10/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba à Entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais daquele Município,sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 10/2015, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB *@r.AR*
SETAC APC/HON